
PROCESSO N.º: 02/2018
APELANTE: OLGA SUNE RÉCIO
APELADO: CCD - 3ª prova do Troféu Rotax 2018 - Baltar
OBJECTO: Relatório Nº 111

ACÓRDÃO

O Tribunal de Apelação Nacional reuniu para apreciar o recurso em referência, com a presença da apelante e do seu Ilustre Mandatário, Sr. Dr. Germano Marques Neto.

Antes do início da sessão, o tribunal convidou o Ilustre Mandatário a pronunciar-se sobre o despacho proferido na anterior sessão, tendo este ditado para a ata o requerimento junto a fls.3.

Face ao requerido e após apreciação dos autos, o TAN passou a deliberar:

O objeto essencial desta apelação assenta nos factos disciplinarmente censuráveis imputados à apelante e ao membro da sua equipa, os quais foram já oportunamente condenados disciplinarmente pelas suas condutas, por decisão transitada em julgado, o que reconduz os respetivos factos a matéria consolidada e assente, não podendo ser objeto de reapreciação.

Deste modo, a presente apelação, ainda que possa não se considerar inútil, fica esvaziada de sentido na medida em que não será, qualquer que fosse a decisão, passível de modificar o quadro desportivo resultante dos factos em apreço.

Sem prejuízo do entendimento expresso no despacho deste TAN, de 22 de Abril de 2019, não subsiste interesse para a apelante nem para a eficácia da Justiça desportiva, configurada nas funções deste tribunal de apelação, com a apreciação da questão de direito que, diluída desta forma, se demonstra se não supervenientemente inútil, pelo menos desprovida de utilidade.

Por outro lado, face ao desinteresse manifesto pela Apelante na continuação do processo e à desnecessidade de prosseguir com a apreciação do apelo, aqui sim em quase inutilidade, decide este Tribunal de Apelação Nacional:

- admitir a invocada inutilidade superveniente da apelação, por in consequência da decisão que da mesma possa, ou pudesse, resultar;
- determinar, em consequência, o imediato arquivamento do processo, sem outras consequências;
- determinar ainda que, dado que não houve qualquer apreciação de mérito ou de fundo da apelação, não sendo determinável a atribuição de fundamento, ou ausência dele, nos termos do art.15.4 do CDI, seja a caução devolvida à apelante;
- sem custas por a elas não haver lugar.

Lisboa, 14 de maio de 2019

Luís Paulo Relógio (Relator)

José Manuel dos Santos Leite

Fernando Carpinteiro Albino

PROCESSO TAN FPAK N.º 02/2018

REQUERIMENTO

A apelante foi recentemente notificada do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto N.º 76/2018, em que era demandada a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting e no qual estava sob censura o acórdão proferido por este mesmo TAN datado de 3 de Outubro de 2018.

Foi decidido pelo TAD confirmar a decisão que havia sido proferida por este tribunal, na parte em que concluiu pela inutilidade da apreciação daquele recurso uma vez que a sua actual precedência seria, de todo, inócua, não tendo quaisquer efeitos práticos.

No caso presente, a factualidade imputada ao mecânico e, por inerência, a aqui apelante já foi oportunamente apreciada e decidida, com nota de trânsito em julgado no processo disciplinar que a FPAK contra aqueles instaurou.

Estando em causa as mesmas partes a decisão proferida naqueles autos disciplinares faz caso julgado material e formal relativamente a esses concretos factos, não havendo a esse respeito qualquer outra consequência prática e/ou jurídica a extrair da apreciação nestes autos.

Por outro lado, à data de hoje, a apreciação da justeza ou do cumprimento das formalidades que levaram à decisão de desqualificação do piloto Adrian Malheiro e bem assim a eventual procedência da apelação dirigida a este tribunal não terá quaisquer efeitos práticos, na medida em que não será já possível interferir na classificação daquela concreta prova e bem assim na classificação final do Troféu Rotax.

Assim, tal como decidiu este mesmo tribunal no acórdão datado de 3 de Outubro de 2018, também neste caso a eventual procedência desta apelação é, de todo, inócua e sem quaisquer efeitos práticos, pelo que se afigura ser de aplicar o normativo invocado nesse mesmo aludido acórdão que determina que esteja este tribunal impossibilitado de praticar actos que se afigurem inúteis.

Em face do exposto, entende a apelante, que este tribunal não deverá, pelos motivos acima invocados, conhecer já da apelação formulada, devendo determinar o arquivamento dos autos e, conforme decidido no recente acórdão acima mencionado do TAD, ordenar a devolução à apelante da caução que aquela prestou.

Mais consigna a apelante que, a posição por si assumida decorre da consciência que a mesma tem a respeito do poder jurisdicional, pelo que nenhuma censura tem a fazer a respeito da primeira decisão proferida nestes autos, que foi tomada no âmbito do poder jurisdicional que é sempre sujeito a recurso e susceptível de entendimento diferente por parte do tribunal superior, pelo que manifesta que nada tem a criticar, reclamar ou exigir da FPAK o que quer que seja pela decorrência ou consequências que pudessem ter ocorrido da decisão que não reconheceu o recurso de apelação por si formulado.